



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TEIXEIRA & SENA LTDA.

CNPJ 16.660.902/0001-94

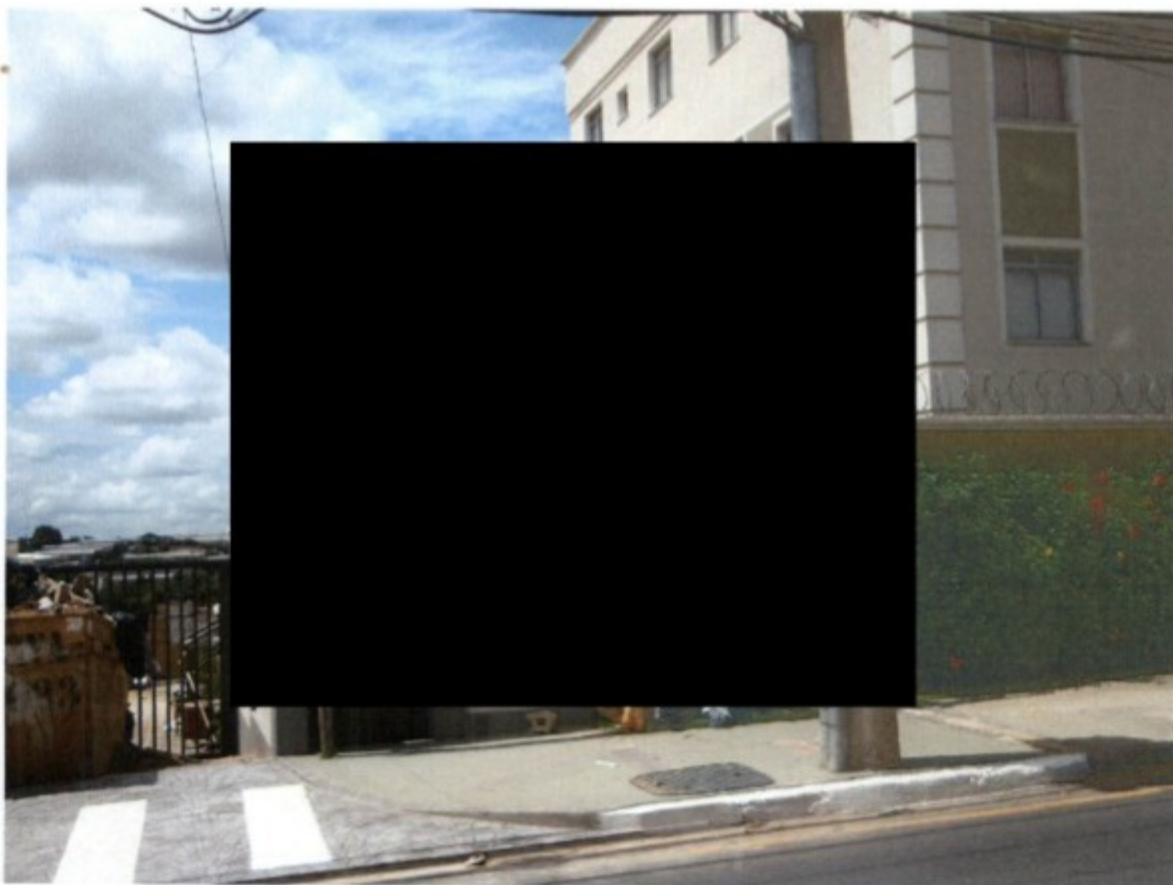
MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES AS

CNPJ 08.343.492/0013-63

CEI 512001956377

PERÍODO

18.03.2013 a 05.04.2013



LOCAL: Belo Horizonte/MG

ATIVIDADE: Construção Civil

OP - 28/2013

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES.....	5
1.1 TEIXEIRA & SENA LTDA.	5
1.1.1 Identificação dos sócios.....	5
1.2 MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.....	6
1.2.1 Identificação do CPF responsável, conforme dados da Receita Federal.....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	10
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	10
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	14
7.1. Das irregularidades trabalhistas relacionadas a empresa Teixeira & Sena Ltda.....	15
7.1.1 Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.....	15
7.1.2 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro legal.....	18
7.2. Das irregularidades trabalhistas relacionadas a empresa MRV Engenharia e Participações S.A.	18
7.2.1 Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.....	18
7.2.2 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro legal.....	21
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	21
8.1. Teixeira & Sena Ltda.	22
8.2. MRV.....	23
9. CONCLUSÃO.....	25



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

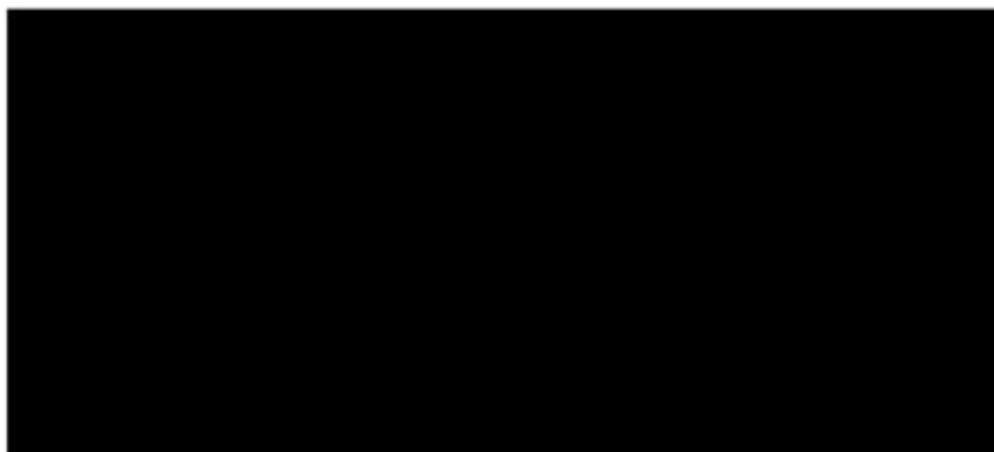
1) CNPJ, CONTRATO E ESTATUTO SOCIAL DAS EMPRESAS	28
2) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE MRV E TEIXEIRA & SENA LTDA.	62
3) CARTAS DE PREPOSTO	78
4) TERMOS DE DECLARAÇÃO	81
5) DECLARAÇÃO PROTOCOLADA POR [REDACTED]	97
6) MENSAGEM VIA E-MAIL ENCAMINHADA POR PREPOSTO DA MRV	103
7) LISTA DE EMPREGADOS DA OBRA FONTANA DI ITÁLIA/MRV	105
8) DOCUMENTOS RESCISÓRIOS DA TEIXEIRA & SENA	107
9) DOCUMENTOS RESCISÓRIOS DA MRV	127
10) REQUERIMENTOS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO E RELATÓRIO DE ENCAMINHAMENTO DOS MESMOS À SIT/MTE	151
11) TERMOS DE DEPOIMENTO DOS TRABALHADORES JUNTO A POLÍCIA CIVIL DE MANHUAÇU E TERMOS DE REPRESENTAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA	160
12) CONTROLES INDIVIDUAIS DE EPI	179
13) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DA TEIXEIRA & SENA LTDA.	203
14) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DA MRV	229
15) CÓPIA DE RELATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL ABORDANDO TERCEIRIZAÇÃO NA MRV	252
16) PLANILHA I e II - VALORES DESCRITIVOS QUITADOS COM OS EMPREGADOS	269



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES

PERÍODO DA AÇÃO: 18.03.2013 a 05.04.2013

1.1 TEIXEIRA & SENA LTDA.

NOME FANTASIA: TS

CNPJ: 16.660.902/0001-94 – Ativa e com abertura em 08-08-2012

CNAE 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

ENDEREÇO DOS LOCAIS DE TRABALHO: No período de 28 de fevereiro de 2013 a 10 de março de 2013 o local da prestação de serviços foi em imóvel residencial localizado à Rua Leopoldina, 260 – Bairro Santo Antônio, com alojamento na Rua Vereador Nelson Cunha, 620/102 – Bloco B – Bairro Estoril – Belo Horizonte – MG – CEP 36.494-015.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

1.1.1 Identificação dos sócios

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Capital Social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com quotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real), divididas em 19.000 quotas para [REDACTED] e 1.000 quotas para [REDACTED]. O objeto social é serviços de pintura, acabamento, revestimento e reformas. A sede e domicílio da empresa é em Manhuagu no endereço já apontado para correspondência.

Contrato Social Inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o N.º 3120960657-1, em 08/08/2012, Protocolo 12/547.781-3, datado de 27/06/2012.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1.2 MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ: 08.343.492/0013-63 – Ativa e com abertura em 02-04-2008.

CNAE: 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários

ENDEREÇO DOS LOCAIS DE TRABALHO: No período de 10 de março de 2013 a 19-03-2013 o vínculo empregatício se efetivou com a MRV, em razão da prestação de serviços em total informalidade na obra localizada na Rua [REDACTED]

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

1.2.1 Identificação do CPF responsável, conforme dados da Receita Federal:

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

Capital Social: Totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 2.650.316.044,53 (dois bilhões, seiscentos e cinquenta milhões, trezentos e dezesseis mil, quarenta e quatro reais e cinquenta milhões, trezentos e dezesseis mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), representado por 482.743.727 (quatrocentas e oitenta e duas milhões, setecentas e quarenta e três mil, setecentas e vinte e sete) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal. A Companhia está autorizada a aumentar o capital social até o limite de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) independentemente de reforma estatutária, mediante deliberação do Conselho de Administração.

A Companhia é administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

O Conselho de Administração é composto por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 7 (sete) membros, todos acionistas da Companhia, eleitos pela Assembleia Geral, com mandatos de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

A Diretoria Executiva é composta de 11 (onze) Diretores, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração. Dentre estes tem um Diretor Presidente.

Estatuto Social inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o número [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	06
Resgatados - total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Valor bruto das rescisões	R\$ 29.146,83
Valor líquido recebido	R\$ 26.902,30
FGTS/CS recolhido	R\$ 3.443,18
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem de retorno dos contratos rescindidos	R\$ 844,38
Número de Autos de Infração lavrados	19
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
Teixeira & Sena Ltda.

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	200465856	001396-0	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2)	200465881	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	200466232	218073-1	Art. 157, inciso I, da CLT, e o item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18.
4)	200466739	218627-6	Art. 157, inciso I, da CLT, e o item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.
5)	200466488	218043-0	Art. 157, inciso I, da CLT, e o item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18.
6)	200466437	218048-0	Art. 157, inciso I, da CLT, e o item 18.4.2.8.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de disponibilizar água quente nos chuveiros.
7)	200466305	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, e o item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
8)	200466348	218074-0	Art. 157, inciso I, da CLT, e o item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
09)	200.466.356	218075-8	Art. 157, inciso I, da CLT, e o item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.
10)	200.466.411	218077-4	Art. 157, inciso I, da CLT, e o item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.

MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	200.467.484	001396-0	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2)	200.467.751	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	200.469.061	218073-1	Art. 157, inciso I, da CLT, e o item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18.
4)	200.469.070	218074-0	Art. 157, inciso I, da CLT, e o item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.
5)	200.469.193	218075-8	Art. 157, inciso I, da CLT, e o item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.
6)	200.469.347	218077-4	Art. 157, inciso I, da CLT, e o item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
7)	200.469.398	218048-0	Art. 157, inciso I, da CLT, e o item 18.4.2.8.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de disponibilizar água quente nos chuveiros.
8)	200.469.401	218043-0	Art. 157, inciso I, da CLT, e o item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18.
9)	200.469.428	218627-6	Art. 157, inciso I, da CLT, e o item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncias realizadas pelos trabalhadores junto aos plantões de atendimento da Fiscalização do Trabalho na Gerência de Contagem e na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais – SRTT/MG, nos dias 14 e 15 de março de 2013. As denúncias relatavam que os trabalhadores prestavam serviços na área da construção civil em total informalidade, sem utilização de equipamentos de segurança, alojados em condições inadequadas e que estavam passando fome. Os trabalhadores eram oriundos de Marília-MG, onde foram irregularmente recrutados, inclusive com oferecimento de promessas enganosas. Não houve acompanhamento policial.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

As empresas atuam na área de construção civil, sendo o CNAE principal da Teixeira & Sena Ltda o de 43.30-4-04: serviços de pintura de edifícios em geral e a MRV Engenharia e Participações S.A. o CNAE é 41.10-7-00: incorporação de empreendimentos imobiliários.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Diante da gravidade das denúncias recebidas, ainda na sexta-feira dia 15-03-2013, a Auditoria Fiscal do Trabalho fez contato com o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Contagem-MG, solicitando apoio aos trabalhadores, para que se garantisse aos mesmos, alimentação durante o final de semana, até que a fiscalização iniciasse



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

a operação fiscal. O Presidente do Sindicato compareceu no local do alojamento no sábado, disponibilizando R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada trabalhador, além de R\$ 100,00 (cem reais) para compra de alimentos.

A ação do grupo de fiscalização teve início na manhã de 18/03/2013 e finalizou em 05/04/2013, abrangendo o local de trabalho na obra da MRV e alojamento.

Dando início à fiscalização a Rua Joaquim José, 781, Bairro Fonte Grande, Contagem-MG, local este que continha obra em fase de acabamento da MRV Engenharia e Participações S.A. Tal obra se denominava Fontana D'Italia MRV e tinha o CDE 512001956377.

Logo de início, foram identificados os 6 (seis) trabalhadores relacionados às denúncias, procedendo-se a entrevistas dos mesmos, sendo 4 (quatro) delas lavradas a termo. Apurou-se que os mesmos estavam laborando sem o cumprimento das formalidades mínimas exigidas pela legislação, estando em absoluta informalidade.

Os trabalhadores foram levados à obra para execução de serviços de pintura de calçada e passarela entre as edificações, efetuando a realização de exame médico admissional no dia 11/03/2013 pela MRV e executando os serviços durante a semana na obra, ainda assim sem assinatura na CTPS. As CTPS foram apresentadas pelos trabalhadores à fiscalização do trabalho no primeiro dia da inspeção, sem que houvesse nelas qualquer anotação relacionada aos trabalhos desempenhados pelos mesmos em BH.

Apurou-se, ainda, que os trabalhadores eram todos oriundos do Distrito São Pedro do Avai pertencente ao Município de Manhuaçu-MG. Por aquele distrito que o Sr. [REDACTED] denominou pelo Sr. [REDACTED] com seu parceiro na atividade econômica, ofereceram aos 6 (seis) trabalhadores oportunidade de trabalho em Belo Horizonte com promessas de bons salários e alojamento.

Registre-se que o Sr. [REDACTED] é proprietário da empresa Teixeira & Sena Ltda. que possui contrato de prestação de serviços n.º 8800203393 com a MRV Engenharia e Participações S.A., no qual prevê a prestação de serviços na atividade finalística da tomadora.

O deslocamento dos trabalhadores para Belo Horizonte ocorreu no dia 28 de fevereiro de 2013, sendo que 4 (quatro) dos trabalhadores chegaram pela manhã e os outros 2 (dois) pela tarde. Todos vieram em ônibus de linha regular que atende ao trecho Realiza-Belo Horizonte.

A contratação dos trabalhadores em São Pedro do Avai e o deslocamento dos mesmos para Belo Horizonte se deu sem o cumprimento das formalidades legais, especialmente: formalização da contratação com assinatura da CTPS, ainda no local de origem, e a emissão da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 90, de 28 de abril de 2011.

Os quatro trabalhadores que chegaram em Belo Horizonte pela manhã, foram recebidos na Estação Lagoinha de Belo Horizonte pelo Senhores [REDACTED] e foram imediatamente levados caminhando até o Bairro [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Os trabalhos no apartamento do Santo Antônio se estenderam por sete dias, realizando atividades de pintura, gessamento de teto e instalações elétricas, com jornada que iniciava por volta das 8h e estendiam até 22 ou 23h, conforme relatos dos trabalhadores.

A partir do dia 11 de março de 2013 os 6 (seis) trabalhadores foram levados pelo Sr. Thiago para a obra já referida da MRV, na cidade de Contagem-MG, onde foram identificados pela fiscalização. É importante que se diga, que desde o dia 11 até o dia 18, momento em que a fiscalização flagrou os trabalhadores na entrada da obra, aguardando o acerto de suas verbas rescisórias, todos estavam sem a assinatura na CTPS e sem controle de jornada. Conforme consta de listagem fornecida pela MRV, ainda laboravam naquela obra outros 8 (oito) empregados, diretamente contratados pela empresa e devidamente formalizados.

Além das entrevistas realizadas com os seis empregados, foi lavrado a termo o depoimento da Sr. [REDACTED], auxiliar de engenharia, que foi apontada pelos trabalhadores como sendo uma das pessoas da MRV responsável pela distribuição e controle do serviço executado.

Em ato contínuo, a equipe de fiscalização acompanhada de um dos trabalhadores, dirigiu-se ao alojamento no Bairro Estoril. Imediatamente chegaram os demais trabalhadores na companhia de outros empregados da MRV.

Devidamente inspecionado o alojamento no endereço já apontado, constatou-se que o mesmo não atendia às exigências legais, com destaque para: a) não fornecimento de camas para todos os alojados, inclusive não possuindo colchão para dois alojados, que tinham de dormir em cima de um papelão e outra em cima de uma lona, que se revezavam na utilização de um sofá na sala, inadequado para descanso noturno; b) não existência de armários adequados para guarda dos pertences pessoais dos alojados; c) não fornecimento de papel higiênico, tendo sido declarado a utilização de jornal para higiene pessoal; d) não disponibilização de água quente no chuveiro para os alojados; e) não garantia da limpeza e conservação do alojamento, que foi encontrado sujo e com odores fétidos, sendo que foi declarado que não fornecia sequer material de limpeza e instrumentos necessários para a sua execução como vassoura e rodo.

Além dessas irregularidades, constatou-se que de fato os seis trabalhadores viveram momentos em que passaram necessidades com relação ao fornecimento de alimentação, chegando mesmo a passar fome.

Ainda, no dia 18 notificou-se a empresa MRV para comparecimento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em MG, a fim de apresentar a documentação necessária ao prosseguimento da ação, para o dia 19 de março de 2013, devendo também comparecer o Sr. [REDACTED] proprietário da Teixeira & Sena. Ainda, nesta oportunidade foi informado aos prepostos da empresa MRV que a mesma deveria providenciar o registro dos 6 trabalhadores diretamente com ela e, em razão das condições degradantes em que foram encontrados, providenciar o cálculo das verbas rescisórias de todos os trabalhadores, já que os mesmos declararam à unanimidade o desejo de retornar a cidade de origem.

Após a inspeção no alojamento, os prepostos da empresa MRV foram informados de que os trabalhadores deveriam imediatamente ser deslocados para alojamento adequado. A empresa providenciou alojamento para hotel localizado no Centro de Belo Horizonte, à Rua Espírito Santo, 604 – Pousadinha Mineira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No dia 19 de março de 2013 a empresa MRV enviou prepostos para reunião com a fiscalização e se fez acompanhar do Sr. [REDACTED] que teve seu depoimento lavrado a termo. Os prepostos da MRV e o Sr. [REDACTED] estavam acompanhados de seus respectivos advogados.

Na reunião os prepostos da MRV rediscutiram os critérios adotados para as responsabilidades trabalhistas, tentando imputar ao Sr. [REDACTED] e a Teixeira & Sena como sendo o responsável pelo vínculo empregatício com os trabalhadores que lhes prestaram serviço. A Auditoria Fiscal do Trabalho esclareceu aos prepostos da MRV que em razão dos trabalhadores terem sido encontrados em total informalidade e lhes prestando serviços, não havia que se falar em eventual vínculo com terceiro. Não haveria, neste caso concreto, espaço para se discutir eventual legalidade ou ilegalidade de terceirização que poderia ser alegada em razão de contrato de prestação de serviços existente com a Teixeira & Sena Ltda. A MRV ao não tomar os cuidados mínimos necessários e permitir que os 6 trabalhadores laborassem em sua obra nas condições encontradas pela fiscalização, atraiu para si a responsabilidade direta pelos vínculos empregatícios de tais empregados.

Então, consoante com as provas colhidas, foi estabelecida a responsabilidade trabalhista em relação às seis vítimas, da seguinte forma:

- a) em relação a Teixeira & Sena Ltda. a responsabilidade trabalhista inicia-se com na data do deslocamento dos trabalhadores, ou seja, no dia 28 de fevereiro de 2013, até o dia 10 de março de 2013, pois neste período os empregados laboraram em uma obra de reforma de um apartamento na Rua Leopoldina no Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte-MG. Tal obra foi contratada tacitamente entre o Sr. Thiago e o proprietário do dito apartamento;
- b) em relação a MRV Engenharia e Participações S.A. a responsabilidade trabalhista inicia-se em 11 de março de 2013, data da realização do exame admissional e estende-se até 19 de março de 2013, quando foi possível realizar as rescisões contratuais.

No dia 20 de março de 2013, foram tomados a termo os depoimentos de [REDACTED] Engenheiro Supervisor da obra da MRV e [REDACTED] Engenheiro da obra, os quais comprovaram a prestação dos serviços pelos 6 (seis) trabalhadores, sendo que ambos identificaram o fato de a obra estar em fase de acabamento como o motivo para o afrouxamento dos controles que impediriam a ocorrência das irregularidades encontradas.

No mesmo dia, foi realizada a assistência às rescisões contratuais dos trabalhadores e a emissão de 6 (seis) Requerimentos do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, com as seguintes numerações: 5001.90130; 501.90132; 501.90133; 501.90134; 501.90135 e 501.90136, sendo os originais remetidos para o DICTRAI-STI, com o propósito de processamento e pagamento dos benefícios aos trabalhadores.

Os valores de quitação das verbas rescisórias, transporte e FGTS estão identificados por trabalhador na Planilha I, anexa a este relatório.

Informe-se, por necessário, que na noite após a rescisão contratual, os trabalhadores embarcaram para a cidade de origem. Ocorre que, antes do embarque, na Estação Rodoviária de Belo Horizonte, os trabalhadores foram abordados por dois prepostos da MRV, que lhes solicitaram a assinatura em "Controle Individual de EPI", com datas variando entre 07/03/2013 e 12/03/2012, como se tivessem recebido equipamentos de segurança individual nestas respectivas datas. Em entrevistas com os empregados, lavradas a termo, e verificação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

no local de trabalho e alojamento, firmou-se a convicção de que jamais houve o fornecimento de EPI. Aliás, os referidos trabalhadores prestaram no dia 22 de março de 2013, depoimentos junto a 6ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Manhuaçu-MG, confirmando os fatos aqui apontados.

A empresa foi notificada no Livro de Inspeção do Trabalho – LIT da obra para apresentar, no dia 25 de março de 2013, comprovantes de entrega de EPI aos empregados.

No dia 25 de março de 2013, a empresa apresentou os “controles individuais de EPI” com aquelas assinaturas colhidas na Rodoviária de BH. Confrontada a empresa com as informações contidas nas declarações prestadas pelos empregados e a documentação apresentada, o preposto da empresa negou categoricamente que tivessem sido colhidas tais assinaturas nas circunstâncias informadas. No mesmo dia 25, foi encaminhada mensagem eletrônica do Sr. [REDACTED] Engenheiro de Segurança do Trabalho, e preposto da empresa em que alegava que após inteirar-se do assunto constatou que realmente houve a assinatura da coleta das assinaturas na Rodoviária. A justificativa foi de que as assinaturas não foram colhidas no momento adequado.

Após o retorno a Manhuaçu-MG os trabalhadores receberam telefonema do Sr. Isaack, que relatou que o Sr. [REDACTED] havia ligado exigindo que os trabalhadores lhe entregassem os valores recebidos da empresa MRV e, caso não o fizessem, ele iria até Manhuaçu-MG matar pelo menos um dos trabalhadores. Tão logo tivemos notícia deste acontecimento, fizemos contato com o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo de Minas Gerais, com o representante do Ministério Público Estadual em Manhuaçu-MG e com o servidor do Ministério do Trabalho e Emprego na Agência do MTE em Manhuaçu-MG. Desde então, os trabalhadores tem tido a atenção e acompanhamento por parte destas instituições, gerando inclusive os depoimentos citados acima, bem como Representação contra o Sr. [REDACTED] pelo crime de ameaça feita pelos trabalhadores.

No curso da ação fiscal também foi notificada a empresa Teixeira & Sena Ltda para regularizar a contratação dos empregados, no período em que estes laboraram para a mesma. Realizado os procedimentos do registro, a quitação das verbas rescisórias para o período de 28/02/2013 a 10/03/2013 foi realizada na Agência do MTE de Manhuaçu-MG, no dia 02 de abril de 2013, onde então se encontravam os trabalhadores.

Os valores de quitação das verbas rescisórias e FGTS estão identificados por trabalhador na Planilha II, anexa a este relatório.

No dia 05/04/2013, compareceram na sede da SRTM/MG os prepostos da MRV e Teixeira & Sena Ltda para apresentação de documentação complementar a Auditoria Fiscal do Trabalho, sendo procedida o encerramento da ação fiscal com a entrega dos autos de infração relacionados no item 3 deste relatório. Pela Teixeira & Sena Ltda, o recebimento dos autos foi realizado pelo Advogado Fabiano Campos Zentel, conforme procuração anexada a este relatório, e pela MRV Engenharia e Participações S.A. o preposto constituído pela empresa foi o Sr. [REDACTED] funcionário da Segurança do Trabalho.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

7.1. Das irregularidades trabalhistas relacionadas à empresa Teixeira & Seta Ltda.

7.1.1 Das condições contrárias às disposições de proteção no trabalho

A empresa foi autuada pelo descumprimento de um conjunto de dispositivos trabalhistas, cuja ausência caracterizou a submissão dos 6 (seis) empregados a condições análogas à de escravo (art. 149 do Código Penal), além de tráfico de pessoas/aliciamento (art. 207 do Código Penal), frustração de direito trabalhista (art. 203 do Código Penal) e, finalmente, o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal). Para melhor entendimento citamos o histórico do Auto de Infração n.º 200.465.856:

“Ação fiscal iniciada a partir de denúncias dos trabalhadores apresentadas na Gerência Regional de Contagem e sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG, respectivamente nos dias 14 e 15 de março de 2013. A denúncia informava que 6 (seis) trabalhadores oriundos de Manhuacu-MG prestavam serviços em obra da construtora MRV Engenharia e Participações SA, localizada em Contagem-MG. A denúncia noticiava ainda; que os trabalhadores estavam alojados em apartamento localizado na Rua [REDACTED] MG; que estavam passando fome; que o local não apresentava condições adequadas para alojar trabalhadores e que estavam sofrendo pressões constantes do empreiteiro Thiago de [REDACTED]. Ainda na sexta-feira (15/03/2013), a Auditoria Fiscal do Trabalho fez contato com o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Contagem solicitando apoio da entidade para que garantisse alimentação aos trabalhadores durante o final de semana até que na segunda-feira (18/03/2013) pudesse ser organizada a equipe de fiscalização para a realização de inspeção no local de trabalho e alojamento. Atendendo solicitação da Auditoria Fiscal do Trabalho o Presidente do Sindicato compareceu ao local de alojamento disponibilizando R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada trabalhador e R\$ 100,00 (cem reais) para compra de produtos alimentícios. Na segunda-feira, a equipe de fiscalização dirigiu-se ao local da obra, situada a Rua Joaquim José, 785, Bairro Ponte Grande, Contagem-MG, onde encontraram em fase de acabamento edificações denominadas Fontana D'Itália da empresa MRV Engenharia e Participações SA, com CEF 512001956377. Ali chegando, foram encontrados os 6 (seis) trabalhadores, que foram entrevistados, sendo que de 4 (quatro) deles foram tomados declarações a termo. Após conversas preliminares com funcionários da empresa MRV, também foi tomado termo de declaração da Sr. Isabele [REDACTED] auxiliar de engenharia da MRV, já que tinha sido identificada como responsável pela distribuição dos serviços aos trabalhadores objeto da denúncia. Esta distribuição dos serviços foi efetuada juntamente com o Sr. Álvaro, encarregado de obra da MRV. Diante das informações colhidas firmou-se a convicção de que os trabalhadores foram contratados inicialmente pelo Sr. [REDACTED] com o auxílio do Sr. [REDACTED] ainda no distrito de São Pedro do Aval da cidade de Manhuacu-MG, com promessa de alojamento e bons salários, entre R\$ 2.500,00 e R\$ 5.000,00 mensal ou até R\$ 120,00 a diária. Os trabalhadores se deslocaram para Belo Horizonte em linha regular de ônibus, custeando suas próprias passagens, chegando na cidade pela manhã do dia 28/02/2013, 4 (quatro) trabalhadores e, posteriormente, na tarde do mesmo dia outros 2 (dois) trabalhadores. Os quatro primeiros trabalhadores foram recepcionados na proximidade da Estação do Metrô Lagoinha em Belo Horizonte pelo Senhores Thiago e Isaack, que os conduziu a pé até o Bairro Santo Antônio, onde iniciaram uma obra em um apartamento particular, realizando serviços de elétrica, pintura e gessamento de teto. Os outros dois trabalhadores que chegaram a tarde se deslocaram de metrô até a Estação Calafate, sendo recepcionados pelo Sr. [REDACTED] que os conduziu, de taxi até o alojamento do Estoril. Registre-se que o Sr. [REDACTED] é co-proprietário, juntamente com seu pai [REDACTED] da empresa Teixeira & Seta Ltda., CNPJ 16.660.902/0001-94, com sede a Rua Joaquim Gonçalves Dutra, 288 - São Pedro do Aval - Manhuacu - MG -



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

[REDACTED] Constatou-se que os trabalhadores recrutados e contratados em Manhuaçu-MG encontravam-se sem o devido registro no Livro de Registro de Empregados - LRE, bem como sem a devida anotação na CTPS. Mais ainda, o recrutamento e o deslocamento dos trabalhadores para Belo Horizonte se deu sem o cumprimento das formalidades legais, quais sejam: registro no LRE e anotação da CTPS, antes que ocorresse o deslocamento dos empregados de Manhuaçu para Belo Horizonte e a comunicação do fato ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT (Instrução Normativa SIT/MTB n.º 90, de 28 de abril de 2011). Nesta situação foram identificados os seguintes empregados: 1)

[REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

██████████ e os demais que foram para BII, provavelmente informado com o valor que a MRV teve que pagar ao declarante e seus colegas, e disse que não conseguisse de volta o dinheiro pago pela MRV, ia até o distrito de São Pedro do Avai com uma toca na cabeça e matar pelo menos dois dos profissionais que foram trabalhar em Belo Horizonte."

██████████ "que na data de hoje segundo o declarante seu companheiro ██████████ recebeu ligações telefônicas da pessoa de ██████████ dono da empreiteira TEIXEIRA E SENNA, fazendo ameaças, falando que o seguinte: 'QUE VAI COLOCAR UMA TOCA NA CABEÇA E QUE VAI MATAR UML E SE MATAR UM TÁ BOM PARA ELE'."

feitos por ██████████
Todos estes trabalhadores fizeram termo de representação em face de ██████████ Teixeira pelas ameaças sofridas. 4) Trabalho em condições análogas ao de escravo - art. 149 do Código Penal: a situação fática, como a total informalidade das contratações, as condições degradantes de alojamento, a ausência de fornecimento adequado de alimentação, não fornecimento de equipamento de proteção individual para a realização das atividades laborais, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil art. 1.º, inciso III, art. 4.º, inciso II, art. 5.º, incisos III e XXIII, art. 7.º, especialmente, seu inciso XXII); a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, especialmente, em seu Título II - Capítulo V - Da Segurança e Medicina do Trabalho, bem como a Norma Regulamentadora n.º 18 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tudo em seu conjunto produziu a convicção de que o empregador submeteu os 6 (seis) empregados acima relacionados a condições de trabalho análogas à de escravo, especialmente, na hipótese de trabalho degradante, em razão das condições do alojamento oferecido, não fornecimento de equipamento de proteção individual e não fornecimento de alimentação adequada. Vale a pena citar sobre esta questão fragmentos das declarações prestadas pelos trabalhadores: "...que até o presente momento não recebeu nenhuma quantia do ██████████ que veio de Maritaca com RS 200,00 (duzentos reais) no bolso; que já gastou todo o dinheiro com passagem e alimentação; que está passando fome, pois não tem dinheiro para comer; que não vê a hora de voltar para casa; que para não passar mais fome ainda tiveram que fazer um arroz apenas com água e açúcar, porque não tinha leite; que quando falou para o Thiago que iria voltar para Maritaca ele disse que se fosse embora teria que pagar uma taxa de RS 600,00 (seiscentos reais) para custear os exames médicos; que não receberam nenhum equipamento de proteção individual" ██████████ "... que o Thiago pediu emprestado RS 65,00 para o declarante que o ██████████ ajudante, também tem RS 20,00 emprestado com o ██████████ que este dinheiro seria usado pelo ██████████ para pagar passagem do Estoril até Contagem; que o apartamento que estão alojados é bom, em local seguro, com três quartos, mas não tem cama para todos; lá só tem três camas, para 6 trabalhadores; tem trabalhador que está dormindo em uma lona no chão, outro em um papeteiro e outro no sofá; não foi fornecido papel higiênico e estavam utilizando jornal para higienização, não tinha sabonete e estavam tomando banho apenas com água; que no apartamento só havia arroz, que depois de uma semana, o ██████████ comprou chuchu, pepino, cenourinha, beterraba, repolho e macarrão; que o alimento comprado não era de boa qualidade, pois a cenoura estava podre; que na obra chegou a passar fome..." ██████████ Langame; "...que não tinha fornecimento de alimentação, tinha que cozinhar na madrugada da noite anterior para fazer marmitta para o serviço; que não tinha lugar para esquentar e comia a comida fria..." ██████████ "...que no alojamento ██████████ não fornecia alimentação adequada; que não foi fornecida roupa de cama, papel higiênico e a limpeza era de responsabilidade dos trabalhadores, sem o fornecimento de material apropriado para a limpeza; que diante das condições de alojamento e alimentação fornecida decidiram que queriam encerrar o contrato de trabalho..." ██████████ Ressalte-se, ainda, conforme consta das



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

declarações dos trabalhadores que o Sr. [REDACTED] estava a exigir o pagamento de cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por exame médico admissional realizado pela MRV. Em declaração lavrada a termo, no dia 19/03/2013, do Sr. [REDACTED] este confirmou que cobraria os exames admissionais, mas que isto seria um "erro individual", pois queria que os trabalhadores terminassem o serviço iniciado no apartamento do Santo Antônio...". Já em documento protocolado na Seção de Fiscalização do Trabalho da SRTI/MG, no dia 22/03/2013, o Sr. [REDACTED] diz "QUE reafirma que JAMAIIS ameaçou cobrar qualquer importância dos trabalhadores pelos exames admissionais prestados, sendo certo que esta alegação é fruto de mal entendido." Esta alegação do Sr. [REDACTED] as declarações prestadas por todos trabalhadores e aquela feita por ele próprio no dia 19 de março, quando, acompanhado do seu advogado, disse que tinha efetuado a cobrança pelo exame admissional."

7.1.2 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro legal

A empresa trouxe do interior de Minas Gerais (Distrito de São Pedro do Avai - Manhuaçu-MG) 6 (seis) empregados, sem os devidos procedimentos de recrutamento e deslocamento, conforme disposto na Instrução Normativa SRTI-MG n.º 90, de 28 de abril de 2011, exigindo a prestação laboral de reforma em um apartamento localizado na Rua [REDACTED] sem que efetivasse o registro no Livro de Registro de Empregados-LRE, sendo o último registro às fls. 43 do Livro 1, ou na CTPS dos empregados. Houve o registro dos empregados durante a ação fiscal (fls. 44 a 49 do LRE), assim como o respectivo acerto de valores das verbas rescisórias e CTPS.

7.2. Das irregularidades trabalhistas relacionadas à empresa MRV Engenharia e Participações S.A.

7.2.1 Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

A empresa foi autuada pelo descumprimento de um conjunto de dispositivos trabalhistas, cuja ausência caracterizou a submissão dos 6 (seis) empregados a condições análogas à de escravo (art. 149 do Código Penal), além frustração de direito trabalhista (art. 203 do Código Penal) e, finalmente, o crime de falsidade ideológica (art. 147 do Código Penal), envolvendo o período de 11/03/2013 a 19/03/2013. Para melhor entendimento citamos parte do histórico do Auto de Infração n.º 200.467.484:

"... A relação empregatícia destes trabalhadores com a autuada compreende o período de 11/03/2013 a 19/03/2013, sendo que os empregados, quando da inspeção inicial, permaneciam laborando em total informalidade. Foram constatadas evidências da prática dos seguintes crimes: 1) Frustração de direito trabalhista, art. 203 do Código Penal: ao mantê-los em total informalidade, com alojamento inadequado, o autuado suprimiu dos empregados o acesso a direitos garantidos pela legislação em vigor, assim como expôs tais trabalhadores a riscos a sua saúde e integridade física, ao não fornecê-los equipamentos de proteção individual; 2) Falsidade ideológica, art. 299 do Código Penal: após a realização da rescisão dos contrato de trabalho dos 6 (seis) empregados, no dia 20 de março de 2013, quando os empregados já se encontravam na Rodoviária de Belo Horizonte para fazerem o embarque para o retorno a Manhuaçu-MG, foram abordados por dois (2) prepostos da autuada, que lhes solicitaram que assinassem uma ficha de controle individual de EPI, como se tivessem recebido tais equipamentos, sendo que as assinaturas foram apostas com datas de 07 e 12 de março de 2013. Ocorre que os empregados jamais receberam qualquer equipamento de proteção individual, conforme consta de depoimentos prestados pelos mesmos, junto à fiscalização e à polícia civil de Manhuaçu. É esclarecedor fazer a citação de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trechos de depoimentos prestados junto à Polícia Civil de Manhuaçu "...que segundo o declarante trabalharam na citada empresa sem os equipamentos de segurança, e quando estavam vindo embora na data de ontem, já se encontravam no Terminal Rodoviário de Belo Horizonte/MG, quando dois funcionários da citada empresa procurou o declarante e seus companheiros para assinar um termo como se eles tivessem trabalhado com o equipamento de segurança, onde todos assinaram..." [REDACTED] Cumpre registrar que nos contatos realizados com prepostos da empresa, já se havia tornado a convicção, a partir das informações prestadas, de que nenhum EPI havia sido fornecido. Por esta razão, a empresa foi notificada em seu Livro de Inspeção do Trabalho - LIT para que apresentasse os comprovantes de entrega de EPI. Pelo que se vê, a empresa optou por forjar os respectivos documentos para apresentação à fiscalização do trabalho. 3. Trabalho em condições análogas ao de escravo - art. 149 do Código Penal: a situação fática, como a total informalidade das contratações, as condições degradantes de alojamento, a ausência de fornecimento adequado de alimentação, não fornecimento de equipamento de proteção individual para a realização das atividades laborais, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador atuando, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1.º, inciso III, art. 4.º, inciso II, art. 5.º, incisos III e XXIII, art. 7.º, especialmente, seu inciso XXII); a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, especialmente, em seu Título II - Capítulo V - Da Segurança e Medicina do Trabalho, bem como a Norma Regulamentadora n.º 18 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tudo em seu conjunto produziu a convicção de que o empregador submeteu os 6 (seis) empregados acima relacionados a condições de trabalho análogas à de escravo, especialmente, na hipótese de trabalho degradante, em razão das condições do alojamento oferecido, não fornecimento de equipamento de proteção individual e não fornecimento de alimentação adequada. Vale a pena citar sobre esta questão fragmentos das declarações prestadas pelos trabalhadores: "...que até o presente momento não recebeu nenhuma quantia do Thiago, que veio de Manhuaçu com R\$ 200,00 (duzentos reais) no bolso; que já gastou todo o dinheiro com passagem e alimentação; que está passando fome, pois não tem dinheiro para comer; que não vê a hora de voltar para casa; que não vai passar mais fome ainda tiveram que fazer um arroz apenas com água e açúcar, porque não tinha leite; que quando falou para o Thiago que iria voltar para Manhuaçu ele disse que se fosse embora teria que pagar uma taxa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para custear os exames médicos; que não receberam nenhum equipamento de proteção individual" [REDACTED] "...que o Thiago pediu emprestado R\$ 65,00 para o declarante que o [REDACTED] ajudante, também tem R\$ 20,00 emprestado com o Thiago; que este dinheiro seria usado pelo Thiago para pagar passagem do Itoril até Contagem; que o apartamento que estão alojados é bom, em local seguro, com três quartos, mas não tem cama para todos; lá só tem três camas, para 6 trabalhadores; tem trabalhador que está dormindo em uma lona no chão, outro em um papelão e outro no sofá; não foi fornecido papel higiênico e estavam utilizando jornal para higienização, não tinha sabonete e estavam tomando banho apenas com água; que no apartamento só havia arroz, que depois de uma semana, o Thiago comprou chuchu, pepino, cenourinha, beterraba, repolho e macarrão; que o alimento comprado não era de boa qualidade, pois a cenoura estava podre; que na obra chegou a passar fome...quando estava passando fome na obra da MRV, pediu pelo menos 2 marmitex para dividir entre os trabalhadores, que isso aconteceu na quinta-feira, dia 14/03; que pediu os marmitex para o engenheiro, digo, encarregado da MRV, [REDACTED] mas eles falaram que iam ligar para o engenheiro Igor, mas o tempo passou e a empresa não forneceu. As 14h chegou [REDACTED] trabalhador do grupo, levando arroz com grão, que apesar de não matar a fome de todos, aliviou a dificuldade pela qual estavam passando..." [REDACTED] Langame); "...que não tinha fornecimento de alimentação, tinha que cozinhar na madrugada da noite anterior para fazer marmita para o serviço; que não tinha lugar para esquentar e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

comia a comida fria..." [REDACTED]
alimentação adequada; que não foi fornecida roupa de cama, papel higiênico e a limpeza era de responsabilidade dos trabalhadores, sem o fornecimento de material apropriado para a limpeza; que diante das condições de alojamento e alimentação fornecida decidiram que queriam encerrar o contrato de trabalho... [REDACTED]

Vale a pena registrar neste caso concreto, que apesar de haver um contrato de prestação de serviços entre a MRV e a Teixeira & Sena Ltda., este sequer foi considerado, pois todos os trabalhadores estavam em absoluta informalidade e prestando serviços em obra na MRV. Aliás, mesmo não admitindo a hipótese de terceirização neste caso concreto, é de se considerar que o modelo de terceirização adotado pela empresa está entre as principais causas relacionadas à precarização das condições de trabalho.

Tal questão vem sendo enfrentada pelo Projeto da Construção Civil no âmbito desta Regional, sendo constatado a crescente precarização das condições de trabalho, em razão do modelo de terceirização adotado pela MRV em seus canteiros de obras.

Cita-se parte de relatório produzido pela Auditoria Fiscal do Trabalho em que se abordam os efeitos da terceirização nas condições de trabalho em obras da MRV:

"...Outro fato relevante que se costuma observar na terceirização de serviços é a precarização verificada nas condições de trabalho dos trabalhadores terceirizados. Isso também se verificou na terceirização objeto dessa narração.

Algumas empresas prestadoras de serviços não pagaram corretamente os salários de seus empregados, como por exemplo, as empresas [REDACTED] e Construbrasil Serviços de Edificações Ltda, que deixaram de conceder o reajuste salarial convencionado retroativo a novembro de 2011, não pagando as diferenças salariais corretamente.

Outras prestadoras deixaram de depositar o FGTS regularmente nas contas vinculadas de seus empregados, inclusive a multa indenizatória de 40% sobre o montante devido de FGTS quando da dispensa sem justa causa. Como exemplo, podemos citar, dentre outras, Rita Borges de Jesus, RT Pinturas, Construtora JCW, L.B Construções, dentre outras. Os prepostos dos empreiteiros explicaram que a responsabilidade pelo recolhimento do FGTS seria da MRV, que alegou não ter efetuado o pagamento por não ter recebido as informações corretamente e em tempo hábil.

Com relação a algumas empresas sequer foram apresentados documentos ou a documentação foi insuficiente para se comprovar o efetivo cumprimento da legislação trabalhista. Entre elas podem ser citadas: Rofran – Empreiteira de Mão de Obra Ltda e Neves Impermeabilizações Ltda.

Foram encontrados empregados trabalhando nas obras sem ter o devido registro em documento habilitado, como [REDACTED] da Silva, pedreiro, que a MRV alegou ter sido contratado pela Rofran Empreiteira de Mão de Obra. Também o empregado da mesma prestadora, [REDACTED] servente, estava na obra do Residencial Montjardim no dia 19/09/12, apesar de ter sido dispensado no dia 12/09/12 (cópia do termo de rescisão de contrato anexa).

Entre as prestadoras de serviços existem empresas com capitais sociais que não conferem a elas capacidade financeira de garantir plenamente os direitos trabalhistas dos seus empregados. Podem ser citadas, como exemplo, a empresa RT Pinturas Ltda, com capital social de R\$ 2.000,00; a empresa Rofran – Empreiteira de Mão de Obra Ltda, com capital social de R\$2.000,00 e 12 trabalhadores contratados só em uma das obras fiscalizadas; a Construtora AASS Irmãs Ltda, com capital social de R\$2.000,00 e a DGE Construções Ltda, com capital social de R\$3.000,00 (cópias dos atos constitutivos anexas).

Em alguns casos, como da JDA Empreiteira Ltda (cópia da alteração contratual anexa), os próprios sócios, [REDACTED]

encontrados trabalhando como pedreiros, da mesma forma já descrita e com a mesma subordinação que os demais empregados, inclusive tendo Atestado de Saúde Ocupacional, certificados de treinamento e controle de entrega de EPIs idênticos aos dos demais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalhadores (cópias anexas). É interessante observar que eles foram treinados, inclusive quando da mudança de função [REDACTED] e fazem seus exames médicos admissionais e periódicos, tudo em conformidade com a legislação trabalhista. Outra empresa em que o sócio foi encontrado trabalhando e que também tem ASO e certificado de treinamento emitidos pela Ocupacional é a J.B. Construções Ltda, sendo o sócio nessa situação o sr. [REDACTED] (cópias anexas do contrato social e dos demais documentos citados). Anexa também cópia do Certificado de Treinamento do empregado contratado diretamente pela MRV [REDACTED] com o objetivo de demonstrar que o seu certificado é idêntico aos dos prestadores de serviços.

Muitas outras empresas, como foi explicitado em sua qualificação no início desse relatório, têm suas sedes nas próprias residências dos sócios ou no escritório de contabilidade contratado pela MRV: OCM – Processamento de Dados Ltda, que está situado no mesmo endereço da OCM Consultoria Contábil e Empresarial Ltda.

Alie-se a tudo isso o fato da quase unanimidade das empresas prestarem serviço apenas para a MRV, nessas e em outras obras, sendo essa sua única fonte de custeio. Esse fato foi verificado através da documentação apresentada por elas, como folhas de pagamento de salários, pelos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Emprego e da Caixa Econômica Federal, por declarações dos seus prepostos e através de notas fiscais sequenciais, tendo como cliente sempre a MRV. Foram apresentadas as notas sequenciais das seguintes empresas: a) Ed & Gê Construções Ltda que apresentou o bloco de notas de 000074 (24/02/12) a 000122 (05/10/12); b) Degma Construções Ltda, que apresentou o bloco de notas de 000901 (25/04/12) a 000994 (15/10/12); c) RV Pinturas Ltda, que apresentou o bloco de notas de 000101 (08/07/12) a 000126 (10/10/12); d) DGEI Construções Ltda, que apresentou o bloco de notas de 000001 (14/12/11) a 0000050 (20/09/12); e d) A&M Construções Ltda, que apresentou o bloco de notas de 000102 (25/05/12) a 000152 (06/09/12);....”

7.2.2 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro legal

A empresa tinha contrato de prestação de serviços com a Teixeira & Sena Ltda, entretanto, permitiu que os trabalhadores prestassem serviço em sua obra localizada na Rua Joaquim José, 785, Bairro Fonte Grande, Contagem - MG, CEP 312001956377, na pintura de calçadas e passarelas da edificação, sem que observasse a legalidade do vínculo empregatício de tais prestadores. A execução dos serviços foram efetuados sob o controle de empregados da MRV na obra, como o encarregado da obra e da auxiliar de engenharia, que repassou todo o material para execução das tarefas e apresentando o local. Os empregados estavam em total informalidade, sendo registrados durante a ação fiscal pela empresa, envolvendo o período de 11/03/2013 a 19/03/2013, assim como a quitação das respectivas verbas rescisórias e FGTS.

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Para melhor percepção da situação encontrada, ilustramos com alguns trechos de depoimentos tomados a termo, no dia 18 de março de 2013, e que englobam situações que atingem o período da prestação de serviços pelos trabalhadores junto às duas empresas autuadas.

“Não tem cama para todos; lá só tem três camas para 6 trabalhadores; tem trabalhador que está dormindo em uma lona no chão, outro em um papelão e outro no sofá; não foi fornecido papel higiênico e estavam utilizando jornal para higienização, não tinha sabonete e estavam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

tomando banho apenas com água; que no apartamento só havia arroz, que depois de uma semana o [REDACTED] comprou chuchu, cenourinha, beterraba e repolho e macarrão; que o alimento comprado não era de boa qualidade, a cenoura estava podre; que na obra chegou a passar fome, que na quinta-feira, dia 14, ficou o dia todo na obra, só bebendo água; na sexta, dia 15, chegou na obra um arroz com jiló, às 14h...” [REDACTED]

“...Que não tinha fornecimento de alimentação, tinha que cozinhar na madrugada da noite anterior para levar marmita para o serviço; que não tinha lugar para esquentar a comida e comia fria, água bebia do bebedouro do prédio; que no primeiro dia dormiu no papelão e agora está dormindo no sofá, não houve fornecimento de roupa de cama ou travesseiro; que as roupas ficam nas mochilas e seus pertences pessoais também, pois não há local para guarda de objetos pessoais; que a limpeza do alojamento é de responsabilidade dos trabalhadores, que tem de improvisar a limpeza, pois não tem vassouras; que nunca forneceu papel higiênico, e pouca alimentação foi fornecida, tendo que os trabalhadores bancar gastos com dinheiro próprio para ter alimentação em casa...” [REDACTED]

“...que veio de Manhuaçu com R\$ 200,00 (duzentos reais) no bolso; que já gastou todo o dinheiro com passagem e alimentação; que está passando fome, pois não tem dinheiro para comer; que não vê a hora de voltar para casa; que para não passar mais fome ainda, tiveram que fazer um arroz apenas com água e açúcar, porque não tinha leite; que quando falou para o Thiago que iria voltar para Manhuaçu, ele disse se fosse embora teria que pagar uma taxa de R\$ 600,00 para os exames médicos...” [REDACTED]

“...que no alojamento [REDACTED] não fornecia alimentação adequada; que não foi fornecida roupa de cama, papel higiênico e a limpeza era de responsabilidade dos trabalhadores, sem o fornecimento de material apropriado para limpeza;... conversou com [REDACTED] da MRV para fornecimento de marmita, mas não foi fornecida.” [REDACTED]

“...quando estava passando fome na obra da MRV, pediu pelo menos 2 marmixes para dividir entre os trabalhadores;... que pediu o marmix para o encarregado da MRV, [REDACTED] para a Isabela, mas eles falaram que iam ligar para o Engenheiro Igor, mas o tempo passou e a empresa não forneceu. As 14h chegou o [REDACTED] trabalhador do grupo, levando arroz com jiló, que apesar de não matar a fome de todos, aliviou a dificuldade pela qual estavam passando.” [REDACTED]

8.1. Teixeira & Sena Ltda.

Encontramos os trabalhadores do empregador instalados em alojamento localizado à [REDACTED] em mal estado de limpeza e higiene, com odor fétido, sem condições de alojamento para 6 (seis) trabalhadores, pois faltavam camas, colchões, roupa de cama, papel higiênico e água quente no chuveiro. A situação estava agravada em razão das condições alimentares, pois os trabalhadores declararam que tinham passado fome durante o período que estiveram em Belo Horizonte.

Diante da total informalidade dos trabalhadores, a empresa também não providenciou o exame admissional para a execução dos trabalhos no apartamento do Bairro Santo Antônio.

Foram lavrados 10 (dez) autos de infração, em razão das irregularidades constatadas, estando os mesmos relacionados no item 3 deste relatório.

O conjunto de irregularidades do alojamento e da falta de alimentação demonstra que o empregador feriu a dignidade de seus empregados, suprimindo-lhes direitos trabalhistas fundamentais assegurados pela Constituição Federal e legislação em vigor. Assim sendo restou caracterizada a submissão dos seis trabalhadores a condição de trabalho análogo à de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

escravo, na modalidade de trabalho degradante, no período de 28 de fevereiro de 2013 a 10 de março de 2013.

8.2. MRV

Encontramos os trabalhadores do empregador instalados em alojamento localizado à

em mal estado de limpeza e higiene, com odor fétido, sem condições de alojamento para 6 (seis) trabalhadores, pois faltavam camas, colchões, roupa de cama, papel higiênico e água quente no chuveiro. A situação estava agravada em razão das condições alimentares, pois os trabalhadores declararam que tinham passado fome durante o período que estiveram em Belo Horizonte.

Diante das condições encontradas no dia 18 de março de 2013, a empresa providenciou a remoção dos empregados para uma pousada no centro de Belo Horizonte, com garantia das devidas refeições, até a rescisão do contrato de trabalho no dia 20 de março de 2013, data esta que os trabalhadores retornaram para sua cidade de origem.

Foram lavrados 9 (nove) autos de infração, em razão das irregularidades constatadas, estando os mesmos relacionados no item 3 deste relatório.

O conjunto de irregularidades do alojamento e da falta de alimentação demonstra que o empregador feriu a dignidade de seus empregados, suprimindo-lhes direitos trabalhistas fundamentais assegurados pela Constituição Federal e legislação em vigor. Assim sendo restou caracterizada a submissão dos seis trabalhadores a condição de trabalho análogo à de escravo, na modalidade de trabalho degradante, no período de 11 de março de 2013 a 19 de março de 2013.



Quarto do alojamento com uma cama sem colchão e o chão coberto por uma lona, local destinado a dormir dois trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Armário disponível no quarto para guarda dos pertences.



Outro cômodo sem armário e sem cama adequada.



Outro cômodo com colchão no chão.



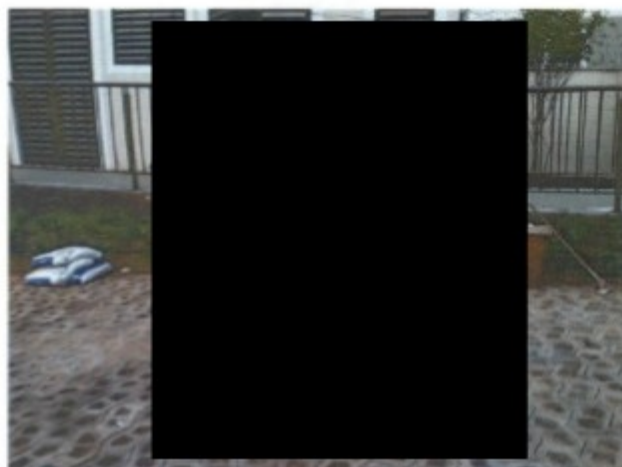
Chuveiro com água fria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Mesa da sala em precário estado limpeza e higiene, assim como todo o alojamento.



Trabalhador executando suas atividades sem qualquer equipamento de proteção individual na obra da MRV

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Cumprir citações produzidas pela CONAMTE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.” (grifo nosso)

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, **moradia**, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos tivessem servido e regados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cativeiro privado.”*

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições do alojamento oferecido aos empregados, e diante do vasto elemento probatório, conclui-se que as empresas Teixeira & Sena Ltda. e MRV Engenharia e Participações S.A. praticaram contra seus empregados que laboravam em seu estabelecimento a submissão à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das 6 (seis) vítimas da submissão a condição análoga à de



alojados no apartamento da Estoril – BH – MG.

Por fim, evidencia-se ainda a prática do tráfico de pessoas, supressão de direitos trabalhistas e ameaça por parte da empresa Teixeira & Sena Ltda., conforme se constata de informações contidas no Auto de Infração – AI n.º 200.465.856, já em relação à MRV, além do crime do art. 149 CP, houve indício do cometimento dos crimes de supressão de direitos trabalhistas e falsidade ideológica, conforme relatado no AI n.º 200.467.484.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2013.

